

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), nas esferas penal e administrativa.

O objetivo da proposição é modificar o arcabouço legal vigente, com o objetivo de proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto, ampliando a pena de reclusão de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na

realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Além desta Comissão, o projeto será submetido à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o turismo no Brasil. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

De fato o projeto é meritório e oportuno. Apesar de não existirem dados conclusivos sobre o assunto, há evidências que apontam para uma incidência arraigada do turismo sexual em diversas cidades brasileiras e para uma forte relação entre turismo e exploração sexual de jovens no Brasil. Estimativas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que, a cada ano, aproximadamente um milhão de crianças entram para o mercado do sexo no mundo. Desse total, cerca de 10% estariam distribuídos entre Brasil, Filipinas e Taiwan, países que estão, reconhecidamente, entre os principais destinos internacionais para prática do turismo sexual.

Um mapeamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, lançado em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, entre eles, 398 são considerados destinos turísticos. É consenso entre os pesquisadores de que há uma relação direta entre a pobreza social e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proximidade da realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, tem motivado ações dos governos federal e estaduais e das empresas do mercado de turismo voltadas para o combate ao turismo sexual, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo o Ministério do Turismo, se, em 2005, o programa de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes efetuou gastos da ordem de R\$ 200 mil, em 2010 esses gastos passaram para cerca de R\$ 8,3 milhões. O programa tem como foco a conscientização e capacitação profissional para jovens que querem ingressar no mercado de turismo, além da conscientização de turistas em países, como Alemanha, Moçambique, Inglaterra, Espanha, Portugal, entre outros.

As campanhas de conscientização são fundamentais para deixar claro internamente e no exterior que o turismo sexual é crime e que o País tem compromisso com as normas internacionais de Direitos Humanos. É preciso mudar a visão de turistas estrangeiros que buscam esse tipo de turismo no Brasil. O Brasil tem, inclusive, firmado acordos bilaterais, com países da Europa e da América do Norte, para que o turista que vem ao Brasil praticar esse tipo de crime não fique impune ao retornar ao seu país. Além disso, é preciso envolver a sociedade brasileira na rede de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes, estimulando a denúncia e a fiscalização do cumprimento da lei.

Além da afronta aos Direitos Humanos e o comprometimento do futuro das nossas crianças e adolescentes, cabe registrar que o turismo sexual acaba tendo um efeito negativo do ponto de vista econômico. Apesar de proporcionar a ilusão, no primeiro momento, de que pode gerar renda e divisas, na verdade acaba por deprimir essa atividade, afastando as famílias e potenciais turistas de maior nível e poder aquisitivo de destinos depreciados pela permissividade com a exploração sexual de menores.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela vem em boa hora, ao ampliar a pena mínima e máxima em dois anos para o crime de indução à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet. Além disso, ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que irão ocorrer no Brasil, bem como consolidar o setor de turismo como atividade econômica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando os impactos favoráveis do ponto de vista do desenvolvimento regional e do turismo no Brasil, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 495, de 2011, merece todo o nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011,

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator